



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar – Centro – Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br



PARECER FINAL Nº 49/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 28 E 82 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO E/OU RECOMENDAÇÕES.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que está subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, de sistema de menor preço por item, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico por sistema de registro de preços e critério de julgamento pelo menor preço por item para aquisição com entrega parcelada de água mineral em garrafão de 20 litros, vasilhames de 20 litros e de água mineral acondicionada em garrafa de 500ml, com gás e sem gás, suprimindo às necessidades da SMIT.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD) elaborados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;
2. Consta Autorização da Demanda;
3. Consta Memorando designando servidores para a equipe de planejamento;

4. Consta Portaria designando servidores para função de membros da equipe de planejamento das contratações públicas;
5. Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP);
6. Consta Matriz de Riscos;
7. Consta Termo de Referência (TR);
8. Consta solicitação de aprovação o ETP e do TR;
9. Consta Aprovação do ETP e TR, e continuidade de ações de procedimentos de contratação;
10. Consta Intenção para Registro de Preços;
11. Consta Ofício encaminhando a Intenção para Registro de Preços e anexos;
12. Consta Consolidação dos DFD's;
13. Consta Termo de Referência Unificado;
14. Consta Relatório da Pesquisa de Preços;
15. Consta Pesquisa de Preços;
16. Consta Memória de Cálculo;
17. Consta Termo de Referência Consolidado;
18. Consta Ofício ao Controle Interno, solicitando a elaboração do Parecer Técnico
19. Ofício encaminhando parecer Técnico;
20. Minuta do edital e anexos;
21. Solicitação para Parecer Jurídico;
22. Parecer Jurídico;
23. Edital e anexos;
24. Aviso de Licitação;
25. Publicação no site da Prefeitura;
26. Publicação do Aviso no Diário Oficial do Município;
27. Publicação em Jornal;
28. Publicação no PNCP;
29. Propostas Iniciais dos Lotes;
30. Parecer Contábil favorável para o fornecedor: COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA EPP;
31. Relação de documentos (Habilitação Jurídica, regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, qualificação técnica, econômica- financeira, Parecer Técnico-Qualificação

Econômico-financeira) do fornecedor: **DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA AGUIA REAL LTDA;**

32. Relação de documentos (Habilitação Jurídica, regularidade Fiscal, Social, Trabalhista, qualificação técnica, econômica-Financeira, Parecer Técnico-Qualificação Econômico-financeira) do fornecedor: **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA;**

33. Proposta final do fornecedor: **DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA AGUIA REAL LTDA;**

34. Proposta final do fornecedor: **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTÔNIO LTDA;**

35. Ata de Realização do Pregão Eletrônico;

36. Relação dos fornecedores participantes;

37. Propostas finais dos fornecedores;

38. Ofício solicitando parecer final;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de aquisição com entrega parcelada de água mineral em garrafão de 20 litros, vasilhames de 20 litros e de água mineral acondicionada em garrafa de 500ml, com gás e sem gás, suprimindo às necessidades da SMTT de Itabaiana/SE, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto ao documento de formalização de demandada do setor requisitante com

base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como dos estudos técnicos preliminares (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, ele apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2025, com a finalidade prevista nos ETP's.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

No mais, verifica-se que o processo licitatório, na modalidade de pregão, observou integralmente todas as etapas previstas no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. O certame contou com a participação de diversos fornecedores, que disputaram a contratação referente a **7 (sete) itens**.

Ao término da disputa, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

- **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA, itens: 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 7;**
- **DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA AGUIA REAL LTDA, itens: 5**

Sendo o valor total da contratação estabelecido em **R\$ 173.692,47**

Considerando que o legislador indicou os objetivos que devem ser buscados com a licitação, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sabe-se que os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta. Dito isso, convém destacar que cabe ao final a Alta Administração, realizar a revisão dos atos administrativos, convalidando-os ou não, se assim entender cabível, antes de promover a homologação visando sempre alcançar o interesse público.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente encontra-se apto e deve prosseguir para adjudicação e homologação.

É o que temos a relatar. Submetemos o parecer à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Submetemos o parecer à apreciação.

É o que temos a relatar.

À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 18 de julho de 2025.

Ana Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

João Vítor Mendonça Rocha
JOÃO VÍTOR MENDONÇA ROCHA
ASSESSOR ESPECIAL III